

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MAYKON DOUGLAS DE LIMA

DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CURITIBA
2018**

MAYKON DOUGLAS DE LIMA

DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof^a. Mestre Ana Paula Pavelski

**CURITIBA
2018**

MAYKON DOUGLAS DE LIMA

DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Prof^a. Mestre Ana Paula Pavelski

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

AGRADECIMENTOS

A minha vó, Eivanir Santos de Lima, mulher com a maior fibra moral que conheci e também responsável pela possibilidade de estudar numa instituição de ensino de qualidade.

A meus demais familiares, razões da minha caminhada.

A Los Borrachos e meus irmãos de bateria, razões pela qual me impediram de largar a faculdade num momento de fragilidade pessoal.

“A justiça pode irritar porque é precária. A
verdade não se impacienta porque é eterna”.

(RUI BARBOSA)

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo do instituto do depósito recursal na justiça do trabalho, esmiuçando todos seus aspectos. Analisa o cabimento da antiga e da nova CLT de acordo com princípios constitucionais os quais dão norte ao direito do trabalho. Ao decorrer do trabalho serão estudadas as diversas violações a tais princípios, com destaque ao cerceamento ao acesso a justiça. Em razão dos elevados valores do depósito recursal na justiça do trabalho, assim impedindo que alguns indivíduos e instituições realizem suas defesas em segundo grau, ferindo assim os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, analisa as alterações legislativas da Reforma Trabalhista da consolidação das leis do trabalho a luz dos princípios e das problemáticas. Aborda como eram e como passam a ser os institutos trabalhados, realizando ao fim, na conclusão, um juízo de valor de tais alterações para promover o debate dos assuntos trabalhados buscando sempre as decisões mais justas no âmbito do direito do trabalho.

Palavras-chave: Princípios, Direito do trabalho, depósito recursal, cerceamento de defesa, nova CLT.

ABSTRACT

The present work aims to study the institute of the recourse depository in labor justice, analyzing its fit in the old and new CLT according to constitutional principles which give the right to work. In the course of the study, we studied the various violations of these principles, with emphasis on access to justice, due to the high values of the recursal deposit in labor justice, thus preventing some individuals and institutions from performing their second degree defenses, thus hurting the principles of ample defense and contradictory. Finally, we will analyze the legislative changes of the new consolidation of the labor laws in the light of principles and problems, analyzing how the institutes were and what they become, and concluding, at the conclusion, a judgment on the value of such changes to promote discussion of the issues handled always seeking the most just decisions in the field of labor law.

Keywords: *Principles, Labor law, Recourse deposit, defense restraint, new CLT.*

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO RECURSAL ATRAVÉS DOS ANOS.....	58
--	----

SUMÁRIO

RESUMO	05
ABSTRACT	06
LISTA DE TABELAS	07
1 INTRODUÇÃO	09
2 JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIARIA	11
3 PRINCÍPIOS	18
3.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	18
3.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	21
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	24
3.4 ACESSO À JUSTIÇA	28
4 RECURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
5 DEPÓSITO RECURSAL	38
6 DISPOSIÇÕES FINAIS QUANTO AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL	45
6.1 MICRO E PEQUENA EMPRESA	49
6.2 MASSA FALIDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	52
6.3 ENTIDADES FILANTRÓPICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	53
6.4 EMPREGADO DOMÉSTICO	55
6.5 FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA.....	58
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro está passando por mais um momento de transição, a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, entrou em vigor em novembro de 2017, com o propósito de atualizar alguns institutos.

É importante que o Direito acompanhe a evolução social, e assim, resultará em decisões mais justas, porém, como em qualquer alteração de lei, algumas alterações feitas pelo novo código são muito criticadas, seja porque a inovação trouxe dúvida em certos procedimentos, seja porque em alguns aspectos não trouxe o avanço necessário.

Em meio de tantas alterações como nos institutos da jornada de trabalho, férias, contribuição sindical, e também a inserção de direitos que ainda não eram abarcados no ordenamento pátrio, como trabalho intermitente e o trabalho remoto (home office) houve alteração no direito a justiça gratuita, no código em vigência a justiça gratuita é concedida à todos que receberem menos de dois salários mínimos ou comprovarem não terem condições de pagar as custas e honorários sem prejudicar seu próprio sustento.

A Reforma Trabalhista propõe que a justiça gratuita seja concedida apenas a aqueles que recebam menos de 40% do teto do INSS, e que comprovar que não tem recursos. É evidente que tal mudança não altera o fato da possibilidade de justiça gratuita para o empregador, se comprovado que o mesmo não tem condições de sustentar as despesas do processo.

No entanto é importante ressaltar que os valores dos depósitos recursais são extremamente altos e microempreendedores, empregadores domésticos e entidades filantrópicas antes da Reforma Trabalhista eram obrigados a depositar os valores integrais, causando forte abalo às finanças, esses casos, aliados as demais alterações sobre o depósito recursal são os pilares do estudo.

Levando em consideração a importância do tema tais exposições é extremamente grave o fato de indivíduos terem seus direitos violados em razão de cerceamento de defesa. Situações como a possibilidade de o empregador passar por dificuldades financeiras, algo muito corriqueiro com as frequentes quedas no mercado econômico, esse empregador não terá condições de pagar o depósito

recursal, ele será impedido de ter acesso ao segundo grau de jurisdição em razão dessa dificuldade financeira.

Outra possibilidade é o caso de o empregador ser uma pessoa física, por exemplo, no caso da empregada doméstica que entra com uma ação contra seu empregador, caso o contratante dos serviços não tenha condições financeiras de pagar o depósito, será este prejudicado, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

O presente trabalho abordará as injustiças acerca do depósito recursal assim como estudará as alterações oriundas da Reforma Trabalhista em relação ao tema, por fim concluirá o estudo com um pontuando os institutos que foram alterados positivamente e quais violam princípios constitucionais e trabalhistas.

2. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Em que pese o tema principal do estudo seja o depósito recursal no processo do Trabalho, é importante esclarecer os princípios jurídicos que cercam o tema que são a base estrutural do sistema.

Esses princípios serão regularmente utilizados no estudo e são a base para o raciocínio do depósito recursal, por esta razão são indispensáveis para sanar eventuais dúvidas na interpretação das normas estudadas no trabalho.

Primeiramente, é importante diferenciar a justiça gratuita da assistência judiciária. A primeira trata-se da dispensa de despesas processuais, despesas que por muitas vezes interferem no regular acesso a justiça, já a segunda, diz respeito à representação do indivíduo na lide.

Já a Justiça Gratuita é o direito à gratuidade das taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais, honorários de perito, etc., ou seja, não terá a parte um advogado fornecido pelo Estado, mas não pagará as despesas do processo.¹

Como exposto por Mauro Schiavi, a justiça gratuita nada mais é que a gratuidade de todas as eventuais custas que podem vir a surgir no processo, não abarcando, no entanto, a nomeação de um advogado dativo ou da defensoria.

O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.²

O instituto da justiça gratuita está expresso no artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e como no processo civil garante aos seus beneficiários a isenção do pagamento das custas processuais, inclusive traslados e instrumentos.

¹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 288

² GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 26.

Quando é concedida a assistência judiciária gratuita, não é um mero benefício, como isenção de custas. No caso da assistência judiciária, muitas vezes, se negada, estará sendo negado ao indivíduo o acesso à justiça, uma vez que em alguns casos o mesmo não tem capacidade postulatória para defender seus próprios direitos perante o judiciário, assim como não possui condições financeiras para constituir um advogado.

A assistência judiciária gratuita é regulada pela Lei 5.584/70 que determina, ordinariamente, que esta seja prestada pelo sindicato da categoria profissional na qual o trabalhador esta inserido, visto que, a entidade sindical deve prestar assistência jurídica inclusive para trabalhadores que são filiados, pois patrocinam os interesses da categoria.

Lei nº 5.584 de 26 de Junho de 1970

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

A lei nº 5584/70 dispõe que a assistência jurídica na Justiça do Trabalho se dará pela entidade sindical. O artigo 18 versa sobre o dever do sindicato em patrocinar todos os trabalhadores da categoria, o benefício é devido a todos que receberem um salário inferior ao dobro legal ou que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ambos os institutos, buscam garantir o acesso à justiça a todos, principalmente para aqueles que não têm possibilidades financeiras de ingressar com uma ação em Juízo.

Uma vez negado o acesso, enfraquece a legitimidade do Estado como defensor unitário da justiça, poder este que busca impedir que os indivíduos da sociedade viessem a buscar justiça com as próprias mãos e assim acabem por causar injustiças ainda maiores.

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos³.

Por fim, resta claro que por mais que a justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita tenham pontos bastante comuns, e busquem garantir o acesso à justiça a todos, elas diferem no momento em que são concedidas, e resulta em facilitar o acesso a justiça por razões diversas.

O direito brasileiro buscou varias alternativas para solucionar esse problema, na assistência jurídica gratuita os principais são o advogado dativo e a defensoria publica, buscando proporcionar a todos o acesso à justiça, através da representatividade de um advogado constituído pelo Estado.

Para que ninguém seja julgado sem um advogado patrocinando seus interesses, a Constituição garante para aqueles que não têm condições econômicas a assistência jurídica gratuita que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é um órgão governamental que serve para prestar orientação e assistência jurídica e exercer a defesa de quem não tem condições de pagar um advogado.

Art. 134. "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)".

³ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a justiça**. Porto Alegre, 1988, p. 259.

No entanto, como a Defensoria Pública não dispõe de quadros suficientes para atender as demandas por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação de defensores dativos.

O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum. O pagamento de honorários não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público.⁴

O advogado dativo de acordo com o CNJ nada mais é do que um advogado particular, não existindo qualquer vínculo deste com a defensoria pública, que é nomeado para defender um indivíduo em questão, em razão da carência de defensores públicos na região.

Os honorários do advogado dativo são pagos pelo Estado, segue abaixo um exemplo jurisprudencial de um caso, para melhor elucidação.

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE DENÚNCIA EM DESFAVOR DO ACUSADO E CONDENOU O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO MAGISTRADO DE PISO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE DEU EM DECISÃO PROLATADA NO BOJO DE PROCESSO CRIMINAL NO QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO, POR MEIO DO PARQUET ESTADUAL, E, AINDA, O GARANTIDOR DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM FAVOR DO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DO ESTADO EM PROMOVER A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO PRIMEVO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA. GARANTIA AO ACUSADO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS INSCRITAS NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº. 1.060 /90. IRREFUTÁVEL O DIREITO DO PROFISSIONAL AO RECEBIMENTO PELO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 22, § 1º DA LEI Nº 8.906 /94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - Apelação APL 00004294520158050189 (TJ-BA) Data de

⁴ O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído? - <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>

publicação: 01/11/2017 Classe: Apelação, Número do Processo: 0000429-45.2015.8.05.0189, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 01/11/2017)

A assistência judiciária facilita o ingresso de uma ação para reparar o direito lesado do indivíduo. Uma vez que o indivíduo não possua condições financeiras de contratar um advogado pode utilizar desse instituto, e por consequência impedir que seu direito seja lesado e que a injustiça prevaleça, já justiça gratuita diverge, mas ao fim resulta na mesma dificuldade de acesso à justiça.

A justiça gratuita busca isentar custas processuais, o processo já foi iniciado, e não existe conexão entre a isenção dessas custas e a assistência judiciária, ou seja, não é obrigatório que ambas sejam deferidas ou indeferidas, é perfeitamente possível que seja deferida apenas uma ou apenas a outra.⁵

2.1. JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA

Após a Reforma Trabalhista aprovada pela lei 13.467, de 13 de julho de 2017, algumas alterações muito importantes ocorreram no instituto da justiça gratuita.

Antes da Reforma, a Consolidação das Leis do Trabalho garantia de ofício ou com o mero requerimento a concessão da justiça gratuita, contudo com o advento da reforma trabalhista um critério objetivo foi definido.

O critério escolhido pelo legislador foi definido em 40% do teto do Regime Geral de Previdência (RGPS - R\$ 5.645,80 em 2018), totalizando R\$ 2258.32.

Partindo para a análise da nova redação.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,

⁵ Vinicius Mendonça de Britto - **Da gratuidade processual e da desnecessidade da juntada da declaração de pobreza.**

àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Por mais que o legislador tenha definido um critério objetivo, ele ainda manteve no parágrafo 4º a menção sobre a possibilidade de conceder o benefício nos casos em que a parte não possui recursos para ingressar com a ação sem prejudicar o próprio sustento, mesmo que esta parte receba mais que 40% do teto do RGPS.

No entanto o mencionado dispositivo afronta a súmula 463 do TST divulgado em 14/07/2017 que dispõe:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ou seja, o critério objetivo afronta a súmula 463, nesse sentido o legislador ignora o dispositivo e estabelece o critério, mesmo em desacordo com os princípios constitucionais e trabalhistas que buscam o acesso à justiça e a defesa do empregado, parte hipossuficiente da relação,

Se comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ainda sim será possível ser beneficiário da justiça gratuita mesmo sem preencher o critério objetivo definido pelo legislador, no entanto é visível que com o critério objetivo a dificuldade é maior para concessão.

Esse critério abre margem para negar a justiça gratuita em alguns casos, suprimindo assim que trabalhadores hipossuficientes alcancem o acesso à justiça, colocando milhares de pessoas nessa situação.

A justiça do trabalho, ao trazer tal critério para conceder a justiça gratuita, inovou perante o Direito comum, onde neste, prossegue a antiga regra válida na CLT de 1943, onde a mera declaração de hipossuficiência já bastava para garantir o direito em questão.

Felipe Bernardes alerta sobre a questão.

Trata-se de uma previsão muito perigosa porque pode inibir o acesso à justiça. Quando se passa a exigir custas, a criar embaraços financeiros para que o cidadão tenha acesso ao poder judiciário, está-se a violar o art. 5º, XXXV, CF – o princípio da inafastabilidade do controle judicial, princípio do acesso à justiça.

Dessa forma, gera-se um obstáculo financeiro, em que aquela pessoa que não tenha condições de pagar não terá condição de mover a sua ação, o seu processo. Esse é o grande perigo.

Por mais que as inovações pareçam positivas, será preciso averiguar na prática como essas novas normas serão aplicadas, uma vez que foi incluída uma dificuldade a mais para se tornar beneficiário da justiça gratuita. Fato que pode prejudicar o acesso à justiça de milhares de trabalhadores em razão do novo critério objetivo.

3. PRINCÍPIOS

3.1. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como em qualquer estudo ou análise no Direito, não se pode ignorar a importância de certos princípios, até porque qualquer interpretação dos textos normativos envolve uma série de princípios os quais devem ser observados. E no estudo do depósito recursal não é diferente.

O princípio abordado nesse tópico é o mais importante e também o mais violado nas situações específicas do estudo em questão. O princípio do contraditório acompanha a evolução constitucional e esta presente em todas as constituições brasileiras a partir da Constituição de 1937 no seu artigo 122:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa

Percebesse que a ideia de contraditório era bastante sutil e pouco desenvolvida, e com o passar dos anos e evoluções constitucionais, chegamos ao texto da Constituição de 1988 onde expõem no artigo 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Já o constituinte de 1988 possui uma ideia de contraditório e ampla defesa nítida em seus concepções, visto que não se preocupando em esmiuçar seus conceitos. Este papel já tinha sido ocupado por doutrinadores constitucionais, e os institutos em questão são de vital importância para o direito.

Nas palavras de Marcelo Novelino o conceito de contraditório é:

O contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, sendo esta meramente possibilitada em se tratando de direitos disponíveis. A audiência bilateral é requisito indispensável para garantir a justiça das decisões, pois somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético.⁶

Em outras palavras, o princípio do contraditório garante que o seja oportunizado ao indivíduo o direito de se defender de qualquer acusação que venha a sofrer no âmbito judicial ou administrativo. Na ideia do autor existem dois elementos que o caracterizam, o direito a informação, ou seja, o direito de estar ciente de que esta sendo acusado e a reação, que seria a possibilidade do indivíduo argumentar e reagir contra as acusações sofridas.

Em complemento,

O contraditório é tão importante para o processo que chega a fazer parte do seu conceito, de modo que, na doutrina, afirma-se que, em regra, não existe processo onde não há contraditório. Consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles de modo que possa, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões. Como extensão do contraditório, a ampla defesa se trata de garantia constitucional por meio da qual os sujeitos parciais do processo têm assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. O duplo grau de jurisdição, por exemplo, seria um corolário da ampla defesa, na medida em que é uma garantia de se rediscutir provimentos judiciais desfavoráveis.⁷

Para os doutrinadores citados, o princípio do contraditório é figura vital para o devido processo legal, conceito no qual sem contraditório não há de se falar em devido processo, acarretando em imediata nulidade processual se constatado a falta

⁶ NOVELINO; MARCELO. Manual de Direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014, p. 142.

⁷ MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 76-77.

de oportunidade da outra parte em contradizer fatos que não lhe são favorável, respeitando assim o brocardo que traduz o contraditório, *audiatur et altera pars* (“ouça-se também a outra parte”).

É importante salientar que os institutos estudados nesse tópico se tratam de princípios distintos, o princípio da ampla defesa é a extensão do princípio do contraditório. Porquanto a ampla defesa é a garantia de utilização de todos os mecanismos permitidos por lei para se defender e o contraditório é a garantia de opor-se.

No entanto não há de se falar em contraditório, sem a ampla defesa, uma vez que de nada vale o indivíduo ser cientificado e lhe for oportunizada a defesa, se não lhe for permitido utilizar todas as ferramentas legais para a defesa, ou seja, devem ser oportunizados aos acusados todos os meios de provas pelo Direito admitido.

Para Marcelo Novelino:

A ampla defesa é uma decorrência do contraditório (“reação”). É assegurada ao indivíduo a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos. Não caracteriza uma violação a esta garantia o simples indeferimento de uma diligência probatória considerada desnecessária ou irrelevante⁸.

Assim a ampla defesa significa a garantia processual de que será oportunizado ao reclamado todas as armas para realizar uma boa defesa, no entanto como brilhantemente menciona o autor, o simples indeferimento de uma diligência probatória irrelevante ao processo não caracteriza o descumprimento deste princípio, por exemplo o indeferimento da utilização do cartão ponto como prova, em razão do registro das jornadas de forma britânica.

O princípio da ampla defesa não supõe uma infinidade de atos no que concerne à produção da defesa a bel prazer, sem limites determinados ou mesmo a qualquer tempo ou a qualquer hora, mas, ao contrário, que a defesa necessária se produza pelos meios e elementos totais de alegações e de provas no tempo processual que será devidamente oportunizado pela lei.⁹

⁸ NOVELINO; MARCELO. Manual de Direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014, p. 152.

⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 182.

Quando se fala que o princípio da ampla defesa garante a utilização de todos os meios para realizar uma defesa satisfatória, devemos ter em mente também que o direito é regulado por diversas normas processuais que devem ser observadas pelas partes, não sendo legítimo a invocação do princípio da ampla defesa para solicitar apresentação de prova em momento inoportuno, uma vez que dentro do processo existem momentos oportunos, e passados os prazos, o direito esta prescrito.

Por fim, pode-se chegar à conclusão que a ampla defesa é garantia constitucional de suma importância para a efetividade do processo, garantindo às partes a possibilidade do exercício do direito de se defender.

É evidente a importância desses dois princípios constitucionais, uma vez que ambos obrigam o magistrado e as partes a respeitá-los, sobre pena de praticar nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

No entanto ao se aprofundar no tema específico do trabalho vamos nos deparar com algumas situações que ambos foram no mínimo ignorados, por exemplo o critério objetivo para conceder o benefício da justiça gratuita já estudada.

3.2. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Diferentemente do princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra explicitado na Constituição, tal princípio esteve presente de forma expressa apenas na Constituição imperial de 1824.

A existência de tal princípio é clara e sua cobertura legislativa é implícita, uma vez que é de conhecimento geral que qualquer decisão pode ser reformada por órgão ou tribunal superior.

As constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição.¹⁰

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 354.

Quando se diz que algum princípio guarda respaldo de forma implícita na Constituição, quer dizer que esse princípio se encontra nas entrelinhas dos textos normativos, por exemplo, no artigo 102, inciso II:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
II - julgar, em recurso ordinário:
a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político.¹¹

No inciso II do artigo 102 é previsto que o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar tais recursos, tal tipo de previsão se enquadra na modalidade de princípio constitucional implícito.

Em seu artigo, *Dos princípios processuais constitucionais implícitos decorrentes do devido processo legal*, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira disserta sobre os princípios constitucionais implícitos:

Não se tratam de benemerência do intérprete, mera ampliação hermenêutica. De fato, a doutrina atual os reconhece como princípios constitucionais autônomos, apenas não têm texto expresso, tratando-se de mandamentos implícitos. Mas se tratam efetivamente de princípios constitucionais. Isto significa que os princípios implícitos não possuem menor status constitucional do que os outros que estão explícitos, somente não têm texto, mas são autônomos e com igual eficácia normativa.¹²

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

¹² FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos princípios processuais constitucionais implícitos decorrentes do devido processo legal**. 2014, p. 1. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12979%26revista_caderno%3D29?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14228>. Acesso em: 20 dez. 2017.

Demonstra-se assim que a única diferença entre os princípios implícitos e explícitos é que este não tem texto legal e aquele contém texto legal, mas no campo da eficácia ambos têm a mesma relevância.

Por fim, a ideia de duplo grau de jurisdição existe para garantir uma nova apreciação das decisões, por profissionais mais experientes e em regra de forma colegiada, buscando assim minimizar os erros e também buscando a justiça das decisões, evitando decisões de primeiro grau de caráter puramente ideológico, tal princípio é importante no trabalho em questão, uma vez que o duplo grau em algumas situações é cerceado, situações que estudaremos com mais profundidade no decorrer dos tópicos.¹³

3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conhecido também como princípio da isonomia o princípio da igualdade é um dos pilares dos princípios constitucionais, percebesse isso ao analisar o caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Tamanha a sua importância, tal princípio se encontra como base de um dos artigos mais importantes no Direito brasileiro, e não se encontra apenas resguardado na Constituição Federal, mas também no Código de Processo Civil, em seu artigo 139, I:

¹³ COSTA, Thicianna da Porto Araujo. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5030>. Acesso em 13 set. 2018.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento.

O princípio da igualdade serve como raiz de qualquer sistema jurisdicional, uma vez que não se pode falar de justiça sem a garantia de que todos serão tratados de forma justa e igualitária, nas palavras de Alexandre de Moraes sobre o princípio da igualdade:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.¹⁴

A igualdade pregada não se aplica apenas na ideia de que todos são iguais perante a lei, como expõe o professor Alexandre de Moraes, no plano legislativo as leis e demais atos com força de lei devem ser examinados de acordo com o princípio. Buscando impedir que leis desiguais ingressem em nosso ordenamento, uma vez que se uma lei desta natureza surgir deve de pronto ser declarada inconstitucional e deve ser afastada com claramente expõem Alexandre de Moraes:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.¹⁵

¹⁴ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 64.

¹⁵ *Ibid.*, p. 65

O princípio da igualdade de forma alguma pode ser afastado, a menos que exista uma justificativa razoável e proporcional, caso ocorra um conflito de princípios, por exemplo, quanto ao princípio em face do judiciário, na interpretação das leis, disserta Moraes:

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. Nesse sentido a intenção do legislador constituinte ao prever o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (uniformização na interpretação da Constituição Federal) e o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (uniformização na interpretação da legislação federal). Além disso, sempre em respeito ao princípio da igualdade, a legislação processual deverá estabelecer mecanismos de uniformização de jurisprudência a todos os Tribunais.¹⁶ (Moraes, edição 21, 2003, pag. 65).

No plano do intérprete, no Poder Judiciário, não só deve ser aplicada e interpretada as leis de forma igualitária e isonômica, mas também deve se buscar a padronização de entendimentos, para evitar decisões extremamente diversas em razão de entendimentos peculiares de cada órgão julgador.

Lembrando que o conceito atual do princípio da igualdade não se confunde com o antigo, onde todos eram tratados de forma igualitária, ignorando suas diferenças sociais quanto econômicas,

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais,

¹⁶ MORAES, 2003, p. 65.

justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.¹⁷

A igualdade deve ser entendida no seu conceito atual, onde dessa forma sim busca a real igualdade de todos perante o direito, a igualdade nada mais é que o tratamento igualitário a todos que são iguais, e o tratamento desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Um exemplo muito simples desse novo conceito são as vagas prioritárias de estacionamentos para deficientes físicos, por portarem dificuldades de locomoção maiores que pessoas de saúde normal, estes devem ser priorizados perante aqueles, pois é muito mais difícil para um cadeirante se locomover três quadras, do que para alguém que não possua nenhuma deficiência.

Na Justiça do Trabalho existe uma peculiaridade neste sentido, denominado princípio da proteção visa aplicar essa ideia de igualdade de uma forma mais justa perante as peculiaridades da justiça do trabalho. Tal princípio busca deixar os litigantes em pé de igualdade, possibilitando paridade de armas e a possibilidade de ingressar em Juízo de forma mais simples e efetiva ao trabalhador, uma vez que este se encontra em situação de hipossuficiência perante o empregador que detém um poder de controle e comando muito forte sobre o empregado.

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.¹⁸

O princípio protecionista busca diminuir as diferenças econômicas e sociais das partes, este princípio é tão forte e presente na justiça do trabalho que uma de suas máximas é "*In dubio pro misero/ in dubio pro operário*" que consiste no caso de dúvida razoável, interpretar a prova em benefício do empregado, outro caso visível da atuação deste princípio é no depósito recursal, onde só era exigido o depósito ao empregador recorrente, de acordo com o artigo 899, § 4º da antiga CLT.

¹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Ada Pellegrini Grinover Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 53.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012. MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 76-77.

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

O artigo supracitado expõe claramente que o depósito recursal só se opera em conta vinculada ao Juízo, (novidade trazida pela Reforma Trabalhista). Isentando este de realizar o depósito em caso de eventual recursal, decisão acertada do legislador, no entanto em alguns casos não foi aplicado o princípio da igualdade da forma mais justa e igualitária, por exemplo, nos casos que vamos esmiuçar a seguir.

3.4. ACESSO À JUSTIÇA

Todos os princípios apresentados até agora resultam no acesso a justiça e na garantia do devido processo legal, assim caso um desses princípios não sejam obedecidos, estaríamos à frente de uma injustiça, uma vez que são direitos fundamentais para o ordenamento e estariam sendo violados sem justificativa plausível.

As promessas e limitações residentes nas diversas garantias constitucionais e interligadas pelo fio condutor que é o devido processo legal têm um só e único objetivo central, que é o acesso à justiça. O processo justo, celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, é o portador de tutela jurisdicional a quem tem razão, negando proteção a quem não a tenha. Nem haveria justificativa para tanta preocupação com o processo, não fora para configurá-lo, de aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, como autêntico instrumento de condução à ordem jurídica justa. Tal é o que se propõe quando se fala em processo civil de resultado.¹⁹

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Ada Pellegrini Grinover Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

Muitas vezes não se é dada a devida importância ao direito processual, no entanto é a partir dele e da Constituição que é garantido o acesso à justiça e o direito ao contraditório e ampla defesa, diz mais sobre o acesso a justiça:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.²⁰

A importância da gratuidade de justiça se encontra no fato de buscar eliminar eventuais diferenças econômicas e estabelecer isonomia material nos processos e está previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição da República que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

O art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, consigna:

“Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

A reforma trabalhista lei nº 13.467/2017 trouxe algumas limitações ao acesso à justiça. Essas limitações que se encontram no artigo 790, § 3º e 4º, já estudados em capítulo anterior, que versam sobre a concessão do benefício apenas para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e também em relação os honorários sucumbenciais de eventuais perícias.

Esses dispositivos violam frontalmente a Constituição Federal, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e a Súmula n.463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a justiça**. Porto Alegre, 1988, p. 8.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Além de violar os dispositivos legais mencionados tais alterações vão em desencontro com os princípios do Direito do Trabalho, quais sejam o da hipossuficiência do empregado e o princípio da proteção, dois dos princípios vitais a justiça do trabalho, tendo em vista as dificuldades financeiras dos milhares de trabalhadores brasileiros os quais enfrentam diversos desafios para ingressar com uma reclamatória trabalhista bem assessorada por um profissional competente.

Já as pessoas jurídicas de acordo com a súmula precisam demonstrar a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo, só assim seria decretada a justiça gratuita.

4. RECURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para que um recurso tenha validade, deve ser realizado o Juízo de admissibilidade, este ocorre quando o juízo após a interposição do recurso, verifica se este deve ser ou não ser recebido e processado. Faz se análise da presença ou ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos, assim positiva, o recurso será conhecido. Se essa análise for negativa, não será conhecido o recurso.

O juízo de admissibilidade possui prevalência lógica perante o juízo de mérito, e determinará se a pretensão será examinada ou não. Caso estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade o recurso passa para a apreciação pelo órgão ad quem e constitui ato declarativo mandamental e, caso negativo, em razão do não atendimento aos requisitos, sendo assim, denominado recurso não conhecido.

O recurso não se resume a direito de reapreciação. Para que tal direito seja resguardado devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade, só assim a decisão poderá ser reapreciada.

Para que o recurso venha produzir seus efeitos, é necessário que estejam presentes, e sejam antes analisados, os pressupostos de admissibilidade. Há dois grupos de requisitos a serem observados, segundo sistematização de Barbosa Moreira: “requisitos intrínsecos [...]: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; [...] requisitos extrínsecos [...]: preparo, tempestividade e regularidade formal” (DIDIER JR.;CUNHA, 2008, p. 45, v.3).

Os pressupostos são o cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer pertencentes aos requisitos intrínsecos e nos requisitos extrínsecos estão o preparo, tempestividade e regularidade formal.

Quanto ao requisito de cabimento nada mais é que antes de interpor o recurso a parte fazer uma reflexão se perguntando se a decisão é recorrível e através de qual recurso. Lembrando que caso a decisão seja atacada pelo recurso errado, existindo dúvida objetiva quanto ao cabimento de qual recurso, é correto determinar que seja aceito o recurso de forma equívoca, desde que não haja erro grosseiro.

O requisito da legitimação diz respeito aos indivíduos legitimados para recorrer, encontramos os legitimados no artigo 996 do Código de Processo Civil:

Artigo 996: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único: Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

As partes visto que são diretamente atingidos são os primeiros legitimados, sendo também admitido a intervenção de terceiros como o denunciado, o chamado ao processo e o assistente litisconsorcial e por fim o ultimo legitimado é o Ministério Público. No parágrafo único o legislador define que ao terceiro cabe demonstrar a possibilidade da decisão afetar direitos próprios para que assim tenha a possibilidade de recorrer (Moreira, José Carlos Barbosa. 2002, v.5, p.291).

A Inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer são pressupostos negativos de admissibilidade, ou seja, não podem estar presentes, uma vez presentes o recurso não poderá ser interposto.

A renúncia ao direito de recorrer é a manifestação da parte vencida no sentido de não interpor o recurso, para que o advogado renuncie, este precisa de poderes específicos na procuração, a desistência ocorre quando o recurso foi interposto e por razões internas a parte desiste do recurso, nos casos de litisconsórcio, todos precisam desistir. A aceitação do ato decisório ocorre quando a parte se conformar com o julgamento desfavorável, manifesta-se expressa ou tacitamente, ao praticar ato incompatível com o direito de recorrer.

Quanto aos requisitos extrínsecos, a regularidade formal é o respeito aos critérios descritos em lei, em caso de não observância da regularidade da forma, o recurso não será conhecido.

a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida; b) juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento; c) juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem com transcrever trechos do acórdão recorrido e do aresto paradigma (art. 541, par. ún, CPC; art. 255, § 2º, RSTJ, respectivamente); d) afirmar, em tópico ou item preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral; e) formular pedido de nova decisão (error in indicando) ou de anulação da decisão recorrida (error in procedendo); f) o agravo retido interposto contra decisão proferida em audiência deve ser interposto oralmente (art. 523, § 3º, CPC); g) à exceção do agravo retido, no exemplo mencionado, e dos embargos de declaração em Juizados Especiais Cíveis (art.49, Lei Federal n. 9.099/95), que podem ser interposto oralmente, os demais deverão ser interpostos por

petição escritas, sendo-lhes vedada a interposição por simples cota nos autos.²¹

A tempestividade seria a observância ao prazo legal, sua não obediência acarreta preclusão temporal. Quanto aos prazos especiais, sabe-se que as intimações da União, Estados, Municípios e autarquias, serão feitas nos moldes do artigo 269, §3º do CPC.

As intimações da Defensoria Pública ou Ministério Público será pessoalmente, ou ainda via remessa ou por meio eletrônico conforme artigos 183, §1º; 180; 186, §1º, observando se também o artigo 270, todos do CPC.

Cabe ao recorrente se atentar aos prazos e comprovar a tempestividade do recurso, caso a tempestividade venha a não ser comprovado, o recurso não é conhecido e a parte perde a possibilidade de recorrer.

Art. 775 da CLT: Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Lei 5584/70

Art 6º: Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso

Com a Reforma, os prazos na Justiça do Trabalho passaram a ser contados em dias uteis como dispõe o artigo 775 da CLT. Já o prazo para contra-arrazoar qualquer recurso esta definido na Lei 5584/70 que determina que será realizado em oito dias.

O Preparo é o custo processual, o valor aditado para que o processo possa ter andamento, a falta do preparo leva à deserção o artigo 511 do CPC esclarece:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

O Código de Processo civil dispensa o Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, pois gozam de isenção, com a Reforma Trabalhista outras entidades passaram a não precisar realizar o depósito recursal, já outras tiveram apenas diminuições.

A OJ-SDI1-140 prevê a possibilidade da insuficiência do valor, e define que em caso de insuficiência no valor, mesmo que seja ínfima, ocorrerá a deserção. Em caso de valor insuficiente, a parte tem o prazo de cinco dias para suprir o valor faltante, caso não ocorra, será decretada a deserção.

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

A deserção é a falta de preparo, o recurso fica impedido de prosseguir sem o pagamento, assim, para a interposição do recurso, é necessário que o interessado deposite o preparo já na interposição do recurso, anexando à peça recursal a guia de recolhimento. Sendo assim desenvolve Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2004, p. 399).

Havendo recurso, às custas serão pagas e comprovando o recolhimento dentro do prazo recursal, o que estabelece em 8 dias, para a interposição do recurso. [...] O não pagamento e a não-comprovação das custas dentro do prazo de oito dias implicará deserção, não sendo conhecido o recurso no tribunal ou será negado seguimento ao apelo pelo juízo a quo.

Em relação às custas processuais, fica estabelecido o limite máximo do valor das custas processuais em quatro vezes o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na antiga redação, não havia limite máximo para às custas, apenas se estipulava o mínimo em discordância com a Súmula 667 do STF “ Viola a garantia Constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.” Atualmente foi estabelecido o teto previdenciário e o percentual de custas permanece em alíquota de 2%.

A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la.

Antes da nova redação da súmula 383 do TST, não era possível oferecer regularização tardia na fase recursal, essa possibilidade apenas existia no primeiro grau, no entanto sua nova redação passou a permitir a regularização processual na fase recursal. O Prazo para sanar o vício é de cinco dias prorrogável por igual período.

Sumula 383 – Recurso. Mandato. Irregularidade de representação. CPC de 2015, arts. 104 e 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015). (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 – Res. 129/2005, DJ 20.04.2005 – Alterada pela Res. 210/2016 – DeJT 30/06/2016).

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

A palavra recurso é de originária do latim, e significa andar para trás, retorno, reapreciação, tal termo quando foi adotado pelo direito não teve significado diverso.

Recurso é o direito (a) que a parte vencida ou o terceiro (b) possui de, na mesma relação processual (c), e atendidos os pressupostos de admissibilidade (d), submeter a matéria contida na decisão recorrida (e) a reexame (f), pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior (g), com o objetivo de anulá-la (h), ou de reformá-la (i), total ou parcialmente (j).²²

Os recursos no Direito do Trabalho estão previstos no artigo 893 da CLT, excluindo o agravo interno previsto no artigo 1021 do e o recurso extraordinário, previsto no 1029 ambos do Código de Processo Civil. O recurso de embargos é assegurado no artigo 984 da CLT, seu prazo é de oito dias, suas hipóteses de cabimento estão previstas no inciso I e II do artigo.

²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho I: Processo de Conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009, p. 1436.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

- a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e
- b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

O recurso ordinário se encontra no artigo 895 da CLT, seu prazo é de oito dias, e ele é cabível para reapreciação de sentenças ou de acórdãos de competência originária dos tribunais locais. O juízo de admissibilidade é feito tanto pelo juízo a quo, quanto pelo ad quem e são necessários os pagamentos das custas processuais e do depósito recursal.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

- I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e
- II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Recurso de revista previsto no artigo 896 da CLT, prazo de oito dias, e busca corrigir a decisão que violar a lei em sua literalidade e uniformiza a jurisprudência nacional com base nos princípios e normas de direito material e processual do trabalho.

O agravo, artigo 897, com prazo de oito dias, e a sua finalidade é o destrancamento dos demais recursos, nas resguardas hipóteses, assim com uma breve análise dos recursos específicos do direito do trabalho.

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

O agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT.

E estabelece o § 7º do art. 899 da CLT:

“No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”

Em relação aos estudos do depósito recursal na justiça do trabalho, se aprofundando no aspecto das hipóteses de cerceamento de recurso nos casos em que não é possível realizar o depósito recursal em razão da situação econômica do recorrente.

O recurso interno se encontra no artigo 1021 do CPC, com prazo de oito dias, diferente da justiça comum em razão da instrução normativa 39 do TST e encontra cabimento nos casos de decisão monocrática proferidas pelo relator as quais caberão recursos nas hipóteses do artigo mencionado.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

IN 39 do TST: § 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

O recurso extraordinário, é previsto no artigo 1029 do CPC, com o prazo de quinze dias este recurso serve para levar questões de natureza constitucional para serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser utilizado tanto em repercussão geral ou para solucionar eventuais lacunas deixadas pela CF, suas hipóteses de cabimento estão elencadas no artigo 102 da CF.

“Art. 102, CF- Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, recebendo-lhe:

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a)contrariar dispositivo desta Constituição;

b)declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c)julgar válida ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d)julgar válida lei local contestada em lei federal”.

O presente capítulo serve como um estudo inicial esmiuçando os requisitos de admissibilidade e os recursos presentes na Justiça do Trabalho, só assim após de verificar os requisitos de admissibilidade e após realizar o pagamento do preparo nas situações em que se vê necessário, que o recurso poderá ser apreciado.

5. DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal consiste, de maneira bem simples, em uma forma de garantir o juízo e é um dos pressupostos de admissibilidade de determinados recursos. Ao analisar as mudanças oriundas da Reforma Trabalhista em relação ao depósito recursal devesse as observar de acordo com os princípios constitucionais e trabalhistas estudados.

No Direito do Trabalho o depósito recursal trabalhista é uma obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva oriunda de órgãos jurisdicionais.

Os recursos contra as decisões definitivas das Varas de Trabalho (sentenças) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (acórdãos) estão previstos nos artigos 895 e 896 da CLT. O depósito recursal está previsto no art. 899 da CLT.

Com o intento de minimizar a interposição sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, de forma a postergar o cumprimento das sentenças, o legislador criou o depósito recursal, através do Decreto-lei nº 75, de novembro de 1966.

Dado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, o instituto do depósito recursal visa impor efetividade ao processo, sendo exigência legal para a interposição de determinados recursos, conforme previsto no §1º do art. 899 da CLT.²³

O doutrinador Wagner Giglio (GIGLIO, 2000, p.410) expõe:

Essa imposição visa coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será de imediato ordenado, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, § 1º, in fine).

O objetivo do depósito recursal na Justiça do Trabalho é a garantia de pagamento da futura execução trabalhista, e por esta razão o empregado não precisa realizar o depósito. Sua natureza não é de custas ou taxas e funciona como um inibidor com casos de recurso com finalidade meramente protelatória.

A instrução normativa nº 3, de 5 de março de 1993 regulamenta diversas disposições em relação ao depósito recursal, como em seu artigo 1º:

I - Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/92, não têm

²³ PAVELSKI Ana Paula, NEULS Isabella Maria Christina Alves Prudente. **O depósito recursal e o amplo acesso à justiça.**

natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Dispondo que os depósitos não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim de garantia do juízo recursal. Versa também sobre os valores a serem pagos no seu artigo II, no artigo III expõe que “julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal”, assim como as demais hipóteses de cabimento do depósito recursal.

Em análise a súmula 128 do TST, o recorrente é o responsável por efetuar o depósito, atingido o valor da condenação não é preciso pagar nada a mais, nos casos em que na fase executória houver elevação do valor, deve ser paga a diferença. Nos casos de condenação solidária o depósito realizado por uma das empresas, aproveita as demais, nos casos de não pagamento integral ou nem pagamento, o recurso é considerado deserto.

Súmula nº 128 do TST - DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

A súmula regula as disposições sobre o depósito recursal, é visível que no parágrafo I e II houve um ponderamento para que as empresas não viessem a pagar valores excedentes, possibilitando assim uma melhor atuação dos advogados sem precisar pagar valores na fase executória, caso não exista elevação de valores possibilitando assim o contraditório e ampla defesa.

Com o intento de minimizar a interposição sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, de forma a postergar o cumprimento das sentenças, o legislador criou o depósito recursal, através do Decreto-lei nº 75, de novembro de 1966.

Dado o caráter alimentar das verbas trabalhistas, o instituto do depósito recursal visa impor efetividade ao processo, sendo exigência legal para a interposição de determinados recursos, conforme previsto no §1º do art. 899 da CLT.²⁴

Os valores devem ser realizados em conta vinculada ao juízo, o qual passará a ser corrigido com os mesmos índices da poupança, e o depósito recursal passa a ser feito mediante Guia de Depósito Judicial, conforme disposto:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

O depósito recursal somente é exigido nos casos de obrigações pecuniárias, ou seja, quando há a condenação da sociedade empresária para pagamento de valores. E funciona como garantia a execução da sentença e o pagamento da condenação, se houver.

No caso em que a condenação em primeira instância é menor que o valor para interposição do Recurso Ordinário junto ao TRT, a sociedade empresária deve recolher somente até o limite da condenação, caso contrário, deve recolher a integralidade do valor.

A composição do depósito para interpor recurso nas instâncias superiores não é cumulativa, ou seja, o recorrente não poderá se aproveitar do primeiro depósito para compor o total do valor disposto na alínea, salvo se o valor da condenação for menor que a soma das condenações.

O valor do depósito recursal é definido no Ato Normativo nº 506/2013 que regula que os valores serão atualizados periodicamente com base nas variações do INPC do IBGE.

Desde 1991 com a Lei 8.177, art. 40, os valores do depósito recursal vem sendo atualizado, e muitas vezes se tornou mais custoso a parte recorrente, tendo em vista que a atualização do índice utilizado foi maior que o reajuste econômico do país, podemos observar no tabela ao fim do trabalho a evolução dos valores, que em

²⁴ PAVELSKI Ana Paula, NEULS Isabella Maria Christina Alves Prudente. **O depósito recursal e o amplo acesso à justiça.**

1991 eram Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e hoje em 2018 chegou a R\$ 9.513,16.

Lei nº 8.177 de 01 de Março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992).

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

O depósito é realizado nos casos de recurso ordinário (inclusive adesivo), recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e agravo de instrumento, vale ressaltar que conforme o artigo 899, §7 da CLT nos casos de agravo de instrumento para destrancar o recurso negado devesse efetuar apenas 50% do valor do depósito.

Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito de 50% acima citado.

Não é devido nos casos em que o recorrente é o MPT, massa falida, pessoa jurídica de direito público assim como não é devido em fase de execução uma vez que já houve penhora e quando não há condenação em pecúnia em razão de não haver motivo para garantia do Juízo.

O prazo para realizar o depósito é o mesmo prazo do recurso a ser interposto, devendo ser realizado o pagamento através de Guia de Depósito Judicial.

A Reforma eliminou a possibilidade do depósito recursal ser realizado através da guia GFIP, na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, atualmente deve ser realizada em conta vinculada ao juízo, conforme estabelece a reforma trabalhista.

Assim, a utilização de guia imprópria contraria a súmula 426 do TST e torna deserto o recurso.

Súmula 426/TST - 27/05/2011. Recurso. Depósito recursal. Dissídio individual. Utilização da guia GFIP. Obrigatoriedade. CLT, art. 899, §§ 4º e 5º.

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

Assim entendeu a 7ª turma do TRT da 3ª região ao não admitir recurso da empresa por considerar inválido o depósito recursal realizado de forma incorreta, no caso sendo depositada na conta errada e através da guia errada.

7ª turma do TRT da 3ª região não reconheceu do recurso. 0010818-07.2016.5.03.0110

"Veja-se que a regra nova entrou em vigor a partir do dia 11 de novembro de 2017, e que o depósito realizado nos autos já ocorreu após a alteração legislativa, ou seja, em 16 NOV 2017."

A evolução dos valores do depósito se encontra na tabela em anexo ao trabalho, os valores são consideráveis, e observando o padrão de aumento, a cada dez anos os valores praticamente dobram, isso só reforça que os valores não são ínfimos e a tendência é que prossigam nesse ritmo de aumento.

Logo fica evidente que tais valores não podem ser disponibilizados com facilidade por qualquer empresa. A atualização de 2018 ocorreu em julho e os valores passaram a ser:

a) R\$ 9.513,16 (nove mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), nos casos de interposição de Recurso Ordinário;

b) R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), nos casos de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) R\$ 19.026,32 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos), nos casos de interposição de Recurso em ação rescisória.

Tais valores passam a ser validos até o próximo período de atualização, sendo que este ano o reajuste ocorreu no dia 01 de agosto.

O depósito recursal na CLT de 1943 era previsto da seguinte forma:

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

A antiga redação possuía diversas lacunas, causando enormes injustiças e impossibilitando o contraditório e ampla defesa de diversos empregadores, por exemplo os microempreendedores e os empregadores domésticos que tinham que realizar depósitos extremamente altos tendo em vista suas condições econômicas a comparar com grandes empresas.

É preciso esclarecer também que, não é em todas as ocasiões que o depósito recursal deve ser feito na sua totalidade, se a condenação for menor que o valor do teto do valor do depósito recursal, só será necessário o depósito do valor da condenação. Por exemplo, se a condenação for de seis mil reais, o recorrente só precisa depositar este valor, e não os R\$ 9.513,16 no caso de recurso de revista.

Outra peculiaridade é a que se encontra no § 7º do artigo 899 da CLT, o qual versa sobre o agravo de instrumento, para que o mesmo não seja considerado deserto, só é preciso o depósito de 50% do valor do recurso que o agravo pretende

destrancar, ou seja, no caso do recurso de revista o valor necessário seria de R\$ 4756,58 e nos casos em que o Juízo já está garantido não se vê necessário.

Após toda a análise de princípios e dos institutos estudados a cerca dos recursos no Direito do Trabalho e sobre o depósito recursal, passamos a análise dos casos específicos.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS QUANTO AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL

Com as recentes modificações legislativas no código de processo civil em 2015, alguns institutos do Direito do trabalho acompanharam a evolução legislativa, um desses institutos foi o do preparo recursal pelas empresas, instituto central do trabalho por hora apresentado.

Visto que o Código de processo civil aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho, fato que encontra resguardo no artigo 769 da CLT.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Após a promulgação do novo código de processo civil, o direito pátrio passou a admitir que o pedido de justiça gratuita possa ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo e até mesmo em fase recursal.

Passamos agora, para a análise do dispositivo legal, artigo 99 do NCPC que permitiu a formulação do pedido de justiça gratuita também em fase recursal.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Salienta o artigo em questão que o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo, no seu parágrafo 7º lhe é deixado claro como será o tramite do pedido em fase de recurso.

Caso seja deferido o pedido de gratuidade, o recurso ira ser apreciado normalmente, caso seja indeferido o julgador fixara um prazo para realizar o

recolhimento do preparo, outro ponto que podemos observar é que não cabe ao Juízo a quo decidir o pedido da gratuidade neste caso, e sim ao Juízo ad quem.

Isso quer dizer que, de acordo com este dispositivo a empresa não será obrigada a realizar o depósito recursal com antecedência, como acontecia na antiga CLT, uma vez que realizando o pedido de gratuidade, ele poderá interpor o recurso tranquilamente.

Para que não haja dúvida da aplicação do dispositivo processual, o Superior Tribunal do Trabalho redigiu a OJ-SDI1-269.

OJ-SDI1-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)²⁵

As inovações em face ao preparo recursal na nova CLT não se esgotam na OJ-SDI-269, ocorreram mais alterações no tocante do artigo 899 da CLT.

Art. 899: Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. *(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. *(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. *(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)*

§ 3º ... *(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)*

²⁵ BRASIL. TST. **OJ-SDI 269**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 5º ... (Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Os artigos em destaque são os que sofreram alteração na reforma trabalhista, em seu parágrafo 4º temos a primeira alteração, anteriormente o depósito era realizado na conta do FGTS vinculada ao empregado, com a nova redação passa a ser realizada em uma conta vinculada ao Juízo, uma alteração positiva garantindo a imparcialidade.

Com a alteração do parágrafo 4º, a existência do parágrafo 5º ficou prejudicada, em razão disso, foi revogada.

Em seu parágrafo 9º tornamos a problemática tratada no decorrer do trabalho, mais justa, os valores antes extremamente injustos para empregadores de menor potencial econômico foram ajustados, garantindo assim a possibilidade de atingirem o segundo grau, se assim desejarem.

Entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte passam agora realizar o depósito apenas da metade dos demais empregadores,

garantindo assim um tratamento desigual aos desiguais, garantindo a perfeita observação ao conceito moderno do princípio da igualdade.

No parágrafo 10º o novo código garante a dois entes a isenção do depósito recursal, entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, a primeira justamente por não fazer sentido algum, uma vez que estas buscam realizar o bem social ajudando milhares de pessoas com ferramentas e informação, promovendo assim sua função social, e a segunda obviamente por clara falha financeira da empresa em questão.

6.1. MICRO E PEQUENA EMPRESA

Quanto a análise dos institutos eventualmente lesados na presente problemática, é mais interessante enfrenta-los os expondo e pontuando um por um, e ao fim do trabalho estaremos diante as alterações da reforma trabalhista, para ficar mais claro, uma vez que ao fim todos os institutos estarão interligados.

Para definir a categoria na qual a empresa se enquadra, o critério utilizado é o econômico, analisado através do faturamento ou da receita bruta anual da empresa, sendo estas consideradas pessoas jurídicas assim como as empresas de médio e grande porte. Sendo possível que essas micro e pequenas empresas também passem por demandas judiciais, oriundas de relações de trabalho.

A lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 definiu exatamente qual é esse limite econômico que separa as micro das pequenas empresas:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Essa classificação do porte das empresas acarreta em um tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, em caráter tributário e fiscal, por exemplo. Aspectos que não serão tratados nesse trabalho, no entanto quando o assunto é depósito recursal, não existia tratamento diferenciado destas para as gigantes corporativas.

O valor pago de depósito recursal para as micro empresas antes da reforma, era o mesmo que uma grande multinacional pagava, como foi explicado acima, uma micro empresa tem um faturamento anual bruto inferior a R\$ 360.000,00, ou seja vamos imaginar que em um ano uma micro empresa teve três condenações trabalhistas, e para recorrer obviamente deve se realizar o depósito recursal.

Para realizar tais recursos o setor financeiro da micro empresa teria que desembolsar R\$ 28.539,48, supondo que essa micro empresa tem o faturamento máximo da categoria, ou seja, R\$ 360.000,00 o valor do depósito recursal atingiria algo próximo a 8% do faturamento anual da empresa, porcentagem considerável, que com certeza terá um forte impacto na situação financeira da micro empresa.

Agora imaginemos que uma outra micro empresa, com um faturamento de R\$ 100.000,00 anual, teve essas mesmas três condenações, para interpor os recursos, a empresa vai ter que desembolsar cerca de 27% do faturamento anual da empresa, apenas com reclamações trabalhistas, percentual que com certeza impossibilita o pagamento o preparo.

Levando em consideração a situação econômica da empresa, fica claro a dificuldade de empresas de menor porte pagarem essas despesas judiciais, a falta de dinheiro no fim acabava sendo um limitador, assim a micro empresa não poderia interpor o recurso de revista, e a sua defesa fica prejudicada, tendo em vista que lhe foi negado o acesso a justiça através do duplo grau de jurisdição, prejudicando assim o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Sendo esses princípios fundamentais, na minha ótica, a micro empresa é extremamente prejudicada.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.PRELIMINARMENTE.EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não existe previsão legal que assegure à empresa em recuperação judicial a isenção ou dispensa do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais para fins de interposição de recurso, aplicando-se

restritamente à massa falida o privilégio previsto na primeira parte da Súmula 86 do TST. De outra parte, na Justiça do Trabalho, os benefícios da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita somente são concedidos ao empregador pessoa física e o dispensa, apenas, do recolhimento das custas processuais. Não o isenta do recolhimento do depósito recursal, por se tratar de requisito extrínseco com natureza de garantia do Juízo. Sendo a recorrente pessoa jurídica, não tem direito ao benefício postulado que, de qualquer sorte, não a isentaria de efetuar o depósito recursal. Recurso não conhecido, por deserto. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que o valor da indenização por dano moral estipulado na sentença se mostra proporcional e razoável para compensar a agressão moral sofrida pelo autor, não importando em enriquecimento ilícito do obreiro, tampouco incentivando demandas despreziosas. Negado provimento.

Acórdão

preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À PRIMEIRA RECLAMADA E NÃO CONHECER DE SEU RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00011034720135040811 RS 0001103-47.2013.5.04.0811)

Analisando as jurisprudências anteriores a reforma, em relação ao depósito recursal em relação as empresas, a maioria esmagadora mantinha o entendimento do acórdão acima, onde o preparo é um requisito extrínseco com a finalidade de garantir o Juízo e que por ser pessoa jurídica não tem direito ao benefício, o entendimento no defende que não existe regulamentação alguma em relação ao benefício da justiça gratuita em relação as empresas.

E mesmo que fosse concedido o pedido de justiça gratuita, o empregador só seria isento das custas processuais, uma vez que o depósito recursal é um requisito extrínseco com natureza de garantia do Juízo.

Tais decisões eram visivelmente injustas, visto que esses empregadores não possuíam o acesso a justiça, visto que o preparo era um meio inibidor, impossibilitando diversos recursos dessas microempresas, ofendendo o contraditório e ampla defesa.

Com o advento da lei 13.467/2017 o panorama em relação ao depósito recursal das micro e pequenas empresas foi alterado, tornando mais justas e possibilitando o acesso a justiça impedindo um desequilíbrio financeiro dessas empresas em relação a demandas judiciais.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

O microempreendedor individual é um empresário individual e sem sócios, que desempenha uma das atividades permitidas pela atual legislação e tem como limite de faturamento anual o valor de R\$81 mil, já a microempresa é uma sociedade empresaria que possibilita mais sócios e tem a receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 360 mil e a empresa de pequeno porte tem um limite de faturamento anual de R\$ 4,8 milhões devendo as duas ultimas formalizar o negócio em uma Junta Comercial, optando por um dos regimes tributários

Em razão da disparidade do potencial econômico de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte os valores do depósito recursal tiveram alterações na nova CLT, configurando um alívio para empresários que se encontravam nessas modalidades empresarias, cortando pela metade o valor e tornando mais justo e por fim impedindo que varias sociedades empresarias fechassem as portas em razão de demandas trabalhistas, possibilitando assim a garantia de mais empregos e uma economia nacional mais atraente para essa categoria.

6.2. MASSA FALIDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A súmula 86 do TST é responsável por regular a matéria em relação à massa falida.

Súmula nº 86 do TST
DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

De acordo com a súmula a massa falida não é excluída da obrigação de recolhimento das custas processuais. Ela apenas afirma que não ocorrerá deserção de recurso interposto pela massa por falta de pagamento de custas ou do depósito recursal. No entanto, essas despesas deverão ser quitadas ao final do processo.

Os casos de recuperação judiciais não tem a mesma sorte, na antiga CLT esses casos não eram recepcionados, apenas com o advento do §10 do artigo 899 houve a isenção, tal inovação será trabalhada no capítulo específico.

TRT-18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINARIO AIRO
00015697320105180191 GO 0001569-73.2010.5.18.0191 (TRT-18)

Data de publicação: 12/12/2011

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INDEVIDA. Como apenas a massa falida é beneficiária da isenção do pagamento de custas e depósito recursal, segundo o teor da Súmula 86 do Colendo TST, não se pode conceber que as empresas em recuperação judicial tenham o mesmo privilégio, pois, para o processamento da recuperação judicial, não se pode estar sob os efeitos da falência (artigo 48 , inciso I , da Lei nº 11.101 /2005). (TRT18, AIRO - 0001569-73.2010.5.18.0191, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 12/12/2011)

Antes da reforma, grande parte das decisões eram julgadas em conformidade com a decisão supracitada, causando severas injustiças e violando os princípios estudados.

6.3 ENTIDADES FILANTROPICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Entidade Filantrópica é uma pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente em situações de carência, tendo como requisito para imunidade patrimonial e para a concessão da isenção do depósito recursal a inexistência de fins lucrativos.²⁶

²⁶ **CALCINI**, Ricardo Souza. **TST e Reforma Trabalhista: Flexibilização do preparo recursal**. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262955,41046-TST+e+Reforma+Trabalhista+Flexibilizacao+do+preparo+recursal>>

Já as entidades também são pessoas jurídicas de direito privado que buscam um objetivo em comum sem a obtenção de lucro, tais entidades podem ser voltadas a cunho religioso, instituição de educação, de assistência social, preservação ambiental, incentivo cultural assim como representação profissional e clubes e associações.

O cenário dessas entidades antes da reforma era bastante simples e injustos, não existia respaldo jurídico ou legal para o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dessas entidades, por essa razão não eram concedidos, como podemos ver nos julgados.

TRT-5 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário AIRO 00004063020135050251 BA 0000406-30.2013.5.05.0251 (TRT-5)

Data de publicação: 10/03/2015

Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO PARA COOPERATIVA SEM FINSLUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. Mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060 /50 ampliou seis benefícios às entidades filantrópicas, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução.

TRT-13 - 01308905120155130022 0130890-51.2015.5.13.0022 (TRT-13)

Data de publicação: 05/07/2016

Ementa: both"> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADEFILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Ao empregador, pessoa jurídica de direito privado, que goza do status de entidade filantrópica não é assegurado o benefício da gratuidade judiciária, sem que comprove, de forma inequívoca, a sua dificuldade financeira. Na hipótese dos autos, não há o menor indício de que o agravante vivencie uma situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício almejado. Portanto, mesmo constituindo uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, persiste sua natureza jurídica de direito privado, não desfrutando de nenhum privilégio processual quanto à isenção das custas processuais. Desse modo, mostra-se inviável o destrancamento do Recurso Ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Era evidente a violação a princípios fundamentais em razão da simples ausência de dispositivo legal. Devidamente exposto o antigo cenário das entidades, trabalharei um ultimo tópico antes de abordar as mudanças legislativas.

6.4 EMPREGADORES DOMÉSTICOS

A Lei Complementar nº 150 de 1º de julho de 2015 garantiu ao empregado doméstico direitos fundamentais do Direito do Trabalho, como jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais; seguro contra acidentes de trabalho; Irredutibilidade do salário; horas extras – com no mínimo 50% de acréscimo sobre o valor da hora normal; adicional noturno – equivalente 20% do valor da hora normal; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias vencidas, acrescidas de 1/3 constitucional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; férias em dobro, quando concedidas ou pagas fora do prazo; salário-família; vale transporte, nos termos da lei e FGTS equivalente a 8% da remuneração do empregado.

Não há dúvidas que essa nova lei foi uma grande evolução legislativa no Brasil, garantindo direitos para uma categoria em que milhares de pessoas se encontravam, sem qualquer respaldo normativo, e por muitas vezes passando por necessidades.

Em regra, quem presta esses serviços tem uma situação humilde, e por vezes mal tiveram acesso aos estudos, sobrando como alternativa para a subsistência, um trabalho duro, e que era totalmente ignorado pelo judiciário, por falta de previsão legislativa.

O artigo 1º da lei complementar 150/2015, define quem é considerado um empregado doméstico, de acordo com a lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Como foi exposto no artigo primeiro, empregado doméstico é aquele que presta serviços no meio familiar por mais de duas vezes na semana.

Por mais que a mencionada lei tenha beneficiados milhares de pessoas, e com certeza, evidenciando uma evolução no direito pátrio, algo semelhante as micro e pequenas empresas, acontece com aos empregadores de empregados domésticos.

Com a nova lei, para garantir um empregado domestico em sua casa se tornou mais custoso, em razão do salário e todos os outros direitos expostos à cima, com isso também surge reclusatórias trabalhistas desses empregados, algo natural em relações de prestações de serviços, onde nem sempre ambas as partes saem satisfeitas ao finalizar o contrato de trabalho.

Com o ingresso de ações de empregados domésticos, evidentemente que ao sair algumas sentenças os reclamados não ficaram satisfeitos com as condenações, algo que logicamente acontece em qualquer ramo do Direito.

Para exemplificar, suponhamos que uma família contratou uma empregada domestica para trabalhar em sua residência, após algum tempo de prestação de serviços, por alguma razão o contrato teve fim. A empregada domestica ao perceber que seu antigo empregador não lhe pagou algumas verbas, resolve ingressar com uma reclusatória trabalhista, em face do seu antigo empregador.

Ao ser prolatada à sentença, o réu não satisfeito com todos os pontos da condenação do juiz de primeiro grau, procura seu advogado para entender o que aconteceu na sentença e lhe pergunta o que precisaria ser feito para reformar a sentença.

Seu advogado lhe informa que é possível recorrer da sentença do juiz de primeiro grau, sendo possível que a referida sentença seja reformada, no entanto, para fazer isso é preciso fazer um depósito recursal, que atualizado até agosto de 2018 está no valor de R\$ 9.513,16, seu cliente, não sendo um profundo conhecedor de direito, não sabia deste fato, e é pego de surpresa.

O reclamado não tem esse dinheiro disponível com tanta facilidade, visto que realmente não é um valor insignificante, e com certeza para a grande maioria das famílias brasileiras, nove mil reais é mais que todo o dinheiro que a família recebe mensalmente.

O reclamado mesmo que fosse beneficiário da justiça gratuita, do depósito recursal ele não era isento, uma vez que o depósito serve de garantia de juízo, para a efetivação da condenação.

Neste caso, mesmo o reclamado não satisfeito com a sentença, resolve não recorrer, por não ter o dinheiro para pagar o depósito recursal. O depósito não pode ser feito de maneira parcelada, e o réu não pode tirar esses R\$ 9.513,16 da renda familiar sem prejudicar com o sustento da própria família.

Então assim como no caso da micro e pequena empresa, o empregador de empregado doméstico, também foi impedido e teve seu direito prejudicado por falta de recursos financeiros, impedindo o acesso a justiça, negando-lhe o segundo grau de jurisdição, e por consequência ferindo princípios fundamentais como o do contraditório e o da ampla defesa.

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste Regional tem-se posicionado no sentido de que devem ser concedidos ao empregador doméstico, em situação financeira precária, os benefícios da justiça gratuita, sendo inexigível, inclusive, o depósito recursal, consoante se vê no acórdão proferido nos autos do Processo TRT15 nº 1370-1999-109-15-00-1, 3ª Turma, em que foi relator o MM. Juiz Carlos Eduardo Olive

Acórdão

conhecer do agravo de instrumento interposto por LUCIANO APARECIDO FALTZ, e o prover em parte, para determinar que a justiça gratuita já concedida pelo MM. Juízo Primevo abranja a isenção de pagamento do depósito recursal, determinando, por conseguinte, o processamento do recurso ordinário patronal. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição de Feitos, para a retificação da autuação e imediato retorno a esta Desembargadora Relatora, para exame e julgamento, mediante compensação. Votação unânime. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT-15 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário : AIRO 23558 SP 023558/2011)

O entendimento jurisprudencial em relação aos empregadores domésticos não é tão uniforme quanto o das empresas individuais e micro e pequenas empresas, no caso acima, o Juízo concedeu ao empregador a justiça gratuita, entendendo que o mesmo comprovou seu estado de hipossuficiência, no entanto o judiciário brasileiro não firmou um entendimento uniforme quanto a questão, variando muito em relação ao entendimento do julgador e do caso concreto.

DESERÇÃO. NAO-COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A PARTE RECLAMADA. CONCESSAO APENAS PARA OS EMPREGADORES DOMÉSTICOS. OJ 269 DA SDI-1.

Com a publicação da OJ 269 da SDI-1, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita poderia, em tese, ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso e, mais que isso, ele admite a concessão da justiça gratuita apenas ao empregador doméstico, limitando esse benefício às custas processuais, não se estendendo ao depósito recursal. Logo, não sendo o caso de empregador doméstico e não se efetivando o pagamento das custas e depósito recursal, o apelo está irremediavelmente deserto.

Resumo Estruturado

DESERÇÃO; NAO-COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL; INDEFERIMENTO; PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; PARTE RECLAMADA; CONCESSÃO APENAS PARA OS EMPREGADORES DOMÉSTICOS; OJ 269 DA SDI-1;

OJ 269 da SDI-1: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015). (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT-14 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 46320070041400 RO 00463.2007.004.14.00)

No primeiro julgado o juiz utilizou o bom senso e os princípios constitucionais, para fundamentar sua decisão concedendo a justiça gratuita. Já na segunda decisão, resguardado da OJ 269 o pedido foi indeferido, e mesmo que fosse deferido só estaria abarcado as custas processuais, entendimento de tese dominante sobre o assunto no direito pátrio.

6.5. Fiança Bancária e Seguro Garantia

No artigo 11º temos uma inovação interessante, a possibilidade da substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Nas palavras de Fatima Pereira Mouta,

A **fiança bancária** é uma garantia pessoal através da qual o fiador se torna garante da obrigação com o seu patrimônio pessoal para com o credor Banco.²⁷

E para Diógenes M. Gonçalves Neto seguro garantia judicial.

O seguro-garantia é forma de garantia similar à fiança, (i) prestada pela Seguradora, (ii) em nome do obrigado a prestar uma garantia em Juízo ("Tomador"), e (iii) no benefício de quem se diz credor em Juízo ("Segurado").²⁸ (Seguro garantia judicial, uma alternativa a quem deve prestar garantia em juízo, 2003).

Na ultima alteração do artigo 899 da CLT, além das demais facilidades postas a disposição em razão ao preparo, ainda foi oportunizado a substituição do mesmo por alternativas de caráter bancário/financeiro.

Antes da alteração o seguro garantia ou a fiança bancária, só era admitida em fase de execução, à luz do artigo 835 do CPC, com a Reforma Trabalhista, as empresas poderão negociar crédito com instituições bancárias em melhores condições, para obtenção de seguros garantias e fianças bancárias vantajosos, a fim de solicitar as substituições dos depósitos recursais e restituir os valores ao seu capital até o momento do pagamento definitivo da dívida trabalhista.

²⁷ MOUTA, Fatima Pereira. **Fiança Bancária**. Disponível em: <<http://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/fianca-bancaria>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁸ NETO, Diógenes M. Gonçalves. **Seguro garantia judicial**: Uma alternativa a quem deve prestar garantia em juízo, 2003. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3168,81042-Seguro+garantia+judicial+Uma+alternativa+a+quem+deve+prestar+garantia>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do princípio de que a antiga redação da CLT falhava em vários momentos quando o assunto era depósito recursal, causando assim decisões injustas e até mesmo o cerceamento do contraditório e ampla defesa, o presente trabalho buscou identificar essa problemática, e por fim analisando a mudança legislativa, buscar averiguar se todos os problemas foram resolvidos, e como foram resolvidos pela Reforma Trabalhista.

Expostos os princípios constitucionais relevantes para o assunto, é visível que por diversas vezes eram violados, aqueles que não eram violados, ao se enquadrarem no prisma do Direito do trabalho causavam injustiças, em razão de lacunas deixadas por não se encaixarem perfeitamente a prática trabalhista.

O primeiro instituto que sofreu alteração na Reforma foi à justiça gratuita, antes a mera requisição do benefício já acarretava na concessão do direito, com a nova redação tal benefício só será concedido para aqueles que recebem menos que 40% do teto do RGPS. Ainda é possível que o requerente do benefício comprove a sua situação economicamente hipossuficiente, assim também recebendo o benefício.

A nova redação garante mais justiça ao conceder o benefício para apenas aqueles que se enquadram no critério objetivo, e mesmo estabelecendo tal critério, ainda possibilita à comprovação do estado de hipossuficiência, garantindo assim o acesso à justiça e minimizando a utilização do benefício por indivíduos que não necessitam.

Partindo agora para a problemática do depósito recursal, anteriormente inúmeras injustiças eram cometidas, tendo em vista que casos como os de micro e pequenas empresas e empregadores domésticos tinham seus direitos violados em razão de uma deficiência econômica, que os impedia de pagar os grandes valores dos depósitos recursais, assim cerceando suas defesas em segundo grau.

Com a adaptação do artigo 99 do CPC ao direito do trabalho, a gratuidade do processo passou a ser possível a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso, isso quer dizer que ao elaborar o recurso, o recorrente pode fazer o pedido de gratuidade, caso seja deferido o pedido gratuidade o mesmo é isento, caso contrário

será oportunizado prazo para o pagamento do preparo, de acordo com a OJ-SDI1-269.

Outra mudança foi nos valores para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a isenção para entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial e a possibilidade do depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Todas essas inovações legislativas promovem maior justiça nas decisões, e oportuniza a apreciação de recursos que antes eram cerceados em razão de dificuldades econômicas, algo inaceitável para o direito, uma vez que o acesso a justiça deve ocorrer a todos.

O advento da Reforma Trabalhista ao menos nesse aspecto foi bastante positiva e pelo menos por hora resolve as injustiças que vinham acontecendo, não se pode afirmar que resolveu todos os problemas, até porque o direito esta em constante evolução e só saberemos na pratica se os problemas foram resolvidos com a análise de eventuais decisões que ocorreram a através dos anos de vigência da nova lei.

8. TABELAS

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	LEGISLAÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISITA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-13/07/2017	01/08/2017	ATO.SEGJUD.GP N° 360/2017	R\$ 9.189,00	R\$ 18.378,00	R\$ 18.378,00
DEJT-15/07/2016	01/08/2016	ATO.SEGJUD.GP N° 326/2016	R\$ 8.959,63	R\$ 17.919,26	R\$ 17.919,26
DEJT-10/07/2015	01/08/2015	ATO.SEGJUD.GP N° 397/2015	R\$ 8.183,06	R\$ 16.366,10	R\$ 16.366,10
DEJT-17/07/2014	01/08/2014	ATO.SEGJUD.GP N° 372/2014	R\$ 7.485,83	R\$ 14.971,65	R\$ 14.971,65
DEJT-16/07/2013	01/08/2013	ATO.SEGJUD.GP N.º 506/2013	R\$ 7.058,11	R\$ 14.116,21	R\$ 14.116,21

DEJT- 19/07/2012	01/08/2012	ATO.SEGJUD.GP N.º 491/2012	R\$ 6.598,21	R\$ 13.196,42	R\$ 13.196,42
DEJT- 26/07/2011	01/08/2011	ATO.SEGJUD.GP N.º 449/2011	R\$ 6.290,00	R\$ 12.580,00	R\$ 12.580,00
DEJT- 21/07/2010	01/08/2010	ATO.SEGJUD.GP N.º 334/2010	R\$ 5.889,50	R\$ 11.779,02	R\$ 11.779,02
DEJT- 17/07/2009	01/08/2009	ATO.SEGJUD.GP N.º 447/2009*	R\$ 5.621,90	R\$ 11.243,81	R\$ 11.243,81
DJ 21 . 7 . 08	01/08/2008	ATO.GP 493/2008	R\$ 5.357,25	R\$ 10.714,51	R\$ 10.714,51
DJ 19 . 7 . 07	01/08/2007	ATO.GP 251/2007	R\$ 4.993,78	R\$ 9.987,56	R\$ 9.987,56

DJ 17 . 7 . 06	01/08/2006	ATO.GP 215/2006	R\$ 4.808,65	R\$ 9.617,29	R\$ 9.617,29
DJ 29 . 7 . 05	15/08/2005	ATO.GP 173/2005	R\$ 4.678,13	R\$ 9.356,25	R\$ 9.356,25
DJ 5 . 8 . 04	10/08/2004	ATO.GP 371/2004	R\$ 4.401,76	R\$ 8.803,52	R\$ 8.803,52
DJ 25 . 7 . 03 (republicado no DJ em 31 . 7 . 2003)	01/08/2003	ATO.GP 294/2003	R\$ 4.169,33	R\$ 8.338,66	R\$ 8.338,66
DJ 25 . 7 . 02	30/07/2002	ATO.GP 284/2002	R\$ 3.485,03	R\$ 6.970,05	R\$ 6.970,05
DJ 26 . 7 . 01 (circulou em 1º/08/2001)	31/07/2001	ATO.GP 278/2001	R\$ 3.196,10	R\$ 6.392,20	R\$ 6.392,20

DJ 26 . 7 . 00	31/07/2000	ATO.GP 333/2000	R\$ 2.957,81	R\$ 5.915,62	R\$ 5.915,62
DJ 2 . 8 . 99	07/08/1999	ATO.GP 237/1999	R\$ 2.801,49	R\$ 5.602,98	R\$ 5.602,98
DJ 31 . 7 . 98	05/08/1998	ATO.GP 311/1998	R\$. 2.709,64	R\$. 5.419,27	R\$. 5.419,27
DJ 1 . 8 . 97	06/08/1997	ATO.GP 278/1997	R\$. 2.591,71	R\$. 5.183,42	R\$. 5.183,42
DJ 5 . 9 . 96	10/09/1996	ATO.GP 631/1996	R\$. 2.446,86	R\$. 4.893,72	R\$. 4.893,72
DJ 30 . 8 . 95	04/09/1995	ATO.GP 804/1995	R\$. 2.103,92	R\$. 4.207,84	R\$. 4.207,84

DJ 4 . 8 . 94 Rep. 5 . 8 . 94	09/08/1994	ATO.GP 409/1994	R\$. 1.577,39	R\$. 3.154,78	R\$. 3.154,78
DJ 4 . 7 . 94	09/07/1994	ATO.GP 332/1994	R\$. 1.538,10	R\$. 3.076,21	R\$. 3.076,21
DJ 16 . 5 . 94	21/05/1994	ATO.GP 235/1994	CR\$. 2.050.210,12	CR\$. 4.100.420,44	CR\$. 4.100.420,44
DJ 23 . 3 . 94	28/03/1994	ATO.GP 116/1994	CR\$. 1.003.038,22	CR\$. 2.006.076,54	CR\$. 2.006.076,54
DJ 17 . 1 . 94	22/01/1994	ATO.GP 18/1994	CR\$. 504.927,39	CR\$. 1.009.854,79	CR\$. 1.009.854,79
DJ 16 . 11 . 93	21/11/1993	ATO.GP 1.040/1993	CR\$. 269.567,77	CR\$. 539.135,55	CR\$. 539.135,55

DJ 13 . 9 . 93	18/09/1993	ATO.GP 879/1993	CR\$. 148.195,59	CR\$. 296.391,18	CR\$. 296.391,18
DJ 2 . 7 . 93	07/07/1993	ATO.GP 723/1993	Cr\$. 84.838.333,31	Cr\$. 169.676.666,55	Cr\$. 169.676.666,55
DJ 29 . 04 . 93	04/05/1993	ATO.GP 583/1993	Cr\$. 52.401.688,27	Cr\$. 104.803.376,50	Cr\$. 104.803.376,50
DJ 12 . 3 . 93 Rep.16 . 03 . 93	17/03/1993	ATO.GP 478/1993	Cr\$. 32.138.416,20	Cr\$. 64.276.833,20	Cr\$. 64.276.833,20
DO 24 . 12 . 92	24/12/1992	Lei 8.542, art. 8°	Cr\$. 20.000.000,00	Cr\$. 40.000.000,00	Cr\$. 40.000.000,00
DO 4 . 3 . 91	04/03/1991	Lei 8.177, art. 40	Cr\$. 420.000,00	Cr\$. 840.000,00	Cr\$. 840.000,00

* Os valores são válidos a partir de 1º/08/2009 .

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Ed Ênfase, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. TST. **Tabela de atualização dos valores do depósito recursal**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/valores-de-depositos-recurais>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. TST. **OJ-SDI 269**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a justiça**. Porto Alegre, 1988.

CALCINI, Ricardo Souza. **TST e Reforma Trabalhista: Flexibilização do preparo recursal**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/calcini-tst-altera-entendimento-flexibilizacao-preparo>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Ada Pellegrini Grinover Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **A reforma trabalhista**. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/CNC_-_Cartilha_Reforma_Trabalhista_Interativa.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriele Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTR, 2017.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezzer de Carvalho. **Dos princípios processuais constitucionais implícitos decorrentes do devido processo legal**. 2014, p. 1. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12979%26revista_caderno%3D29?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14228>. Acesso em: 20 dez. 2017.

FONSECA, Geraldo; MELQUIÁDES, Renato. **Substituição de depósito recursal por seguro garantia ou carta fiança**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265570,81042-Substituicao+de+deposito+recursal+por+seguro+garantia+ou+carta+fiança>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOUTA, Fatima Pereira. **Fiança Bancária**. Disponível em: <<http://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/fianca-bancaria>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 76-77.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, Diógenes M. Gonçalves. **Seguro garantia judicial: Uma alternativa a quem deve prestar garantia em juízo**, 2003. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3168,81042-Seguro+garantia+judicial+Uma+alternativa+a+quem+deve+prestar+garantia>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

NOVELINO; MARCELO. **Manual de Direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

PRUDENTE, Isabella Maria Cristina Neuls; PAVELSKI, Ana Paula. **O depósito recursal e o amplo acesso à justiça**. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/922/636>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho I: Processo de Conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009.